



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600239-15.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA
Recorrente: TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE [PP/PDT/REPUBLICANOS]
Recorrido: TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CONDUTA VEDADA. ARTS. 73 a 78 DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE - PP/PDT/REPUBLICANOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular contra ela formulada por TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!, determinando a confirmação da tutela antecipada e a decisão que fixou multa pelo descumprimento; bem como condenou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE ao pagamento de multa.

Conforme a decisão, a propaganda eleitoral irregular “restou incontroverso que os representados utilizaram em uma das propagandas eleitorais vídeo em que aparecem acompanhando a realização de obras no município”, em violação ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, de modo que caracteriza conduta vedada. (ID 45694352)

Irresignado, a *Recorrente* aduz que não houve conduta vedada, tendo sido uma propaganda com caráter informativo, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. (ID 45694362)

Com contrarrazões (ID 45694366), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A questão cinge-se que, em 18 de agosto deste ano, os então representados Evanis Wolff e Rodinei Bruel postaram vídeo nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* relatando obras realizadas nas ruas da cidade de Tapejara, bem como prometendo novos consertos.

Conforme a disposto na sentença “A transgressão ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições é de natureza objetiva e ocorre com a autorização ou manutenção de publicidade institucional no período vedado, independentemente do caráter eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou da potencial influência no resultado do pleito.”

Tal aspecto calcou-se na seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Acórdão Embargado 1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice Governador) e à Coligação o Rio em 1o Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4o e 8o, da Lei 9.504/97. 2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito. 3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração. Apreciação dos Embargos 4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes. 6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. Conclusão 7. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 378375, Acórdão de 27.9.2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 17.10.2016, Páginas 36-37)

Nesse sentido, a legislação proíbe que candidatos, mesmo que à reeleição, utilizem propaganda institucional para promoção de sua candidatura pessoal.

Além disso, no caso em tela, a propaganda foi realizada em rede social, de forma que sua divulgação tem caráter público e alcançou o objetivo de comunicar os feitos do gestor, de forma que vai de encontro ao pacífico entendimento do e. TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, caracteriza conduta vedada a propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, conforme art. 73, inc. IV, *b*, da Lei nº 9.504/97, o que fere a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Outrossim, o art. 37, § 1º, da lei de regência, indica que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Em sendo assim, não se vislumbra caráter educativo, informativo ou de orientação social, havendo o nome do candidato, fato que caracteriza como irregular a propaganda e enquadra-se na conduta vedada disposta na Lei das Eleições.

Por fim, a sanção pecuniária mostra-se adequada porquanto fixada no patamar mínimo.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral